



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031405-93.2017.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante CACILDA LEAL FACTORI, é embargado FRANCISCO FREDERICO FACTORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1031405-93.2017.8.26.0405/50000

EMBARGANTE: CACILDA LEAL FACTORI

EMBARGADO: FRANCISCO FREDERICO FACTORI

VOTO Nº 38.304

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegação de erro material - Inexistência de anomalia - Natureza infringente - Embargos rejeitados*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 855/859, com alegação de erro material.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou a manifestação de fls. 6/7.

É o relatório do necessário.

A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso, foram analisadas e resolvidas pela Turma Julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Ainda que não se detecte nenhuma anomalia na decisão embargada, para que não paire qualquer dúvida a respeito da questão ventilada nos embargos, basta que se observe que cada um dos honorários advocatícios aplicados na r. sentença apelada, tanto para a ação quanto para a reconvenção, foram majorados para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os Embargos de
Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator